



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011798-56.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é embargado EDSON CLAUDINO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76336 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1011798-56.2023.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto (5ª Vara Cível)

Embargante: **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

Embargado: **EDSON CLAUDINO DO NASCIMENTO (Justiça Gratuita)**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO EM TRÂMITE - NÃO CONHECIMENTO DE RIGOR - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de contraditória a r. decisão colegiada de fls. 260/267, que não conheceu do recurso do ora embargante, desprovendo o do embargado, insurgindo-se aquele, fazendo menção ao princípio da instrumentalidade das formas, à regularidade do prazo e do preparo, impugna a conclusão adotada pelo colegiado, requer processamento do recurso inominado, proclama acolhimento (fls. 01/06).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A insurgência não revela qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O que pretende o recorrente é a modificação do julgado, o que se mostra inconciliável com a via eleita, ensejando, a irresignação, a via do Especial.

De fato, o v. acórdão foi explícito ao reconhecer a inadmissibilidade do recurso interposto, ausente interesse de agir na vertente inadequação, porquanto fez uso de instrumento incompatível com o procedimento em trâmite.

A conclusão adotada pelo colegiado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, não sendo aplicável ao caso o princípio da fungibilidade, em razão do erro grosseiro, ausente, assim, contradição a ser sanada.

É o que basta para rejeição dos aclaratórios, salientando-se que, ao Poder Judiciário, não é dada a atribuição de órgão consultivo, não lhe cabendo manifestar-se expressamente sobre

cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo, o que dispensa explícita deliberação quanto aos artigos mencionados pelas partes. Ocioso externar que toda a legislação aplicável à espécie foi objeto de ponderação.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator